



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE PARINTINS**  
**1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI**  
**Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69.152-450**

**Autos nº. 0001494-60.2019.8.04.6301**

Processo: 0001494-60.2019.8.04.6301

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$500,00

- Impetrante(s):
- ERIKA KELLY FARIAS DA SILVA (CPF/CNPJ: 756.530.012-87)  
Rua Mozart de Freitas, 2901 - Emílio Moreira - PARINTINS/AM - CEP: 69.153-380
  - FERNANDA ANDRADE BUTEL (RG: 08586721 SSP/AM e CPF/CNPJ: 313.510.772-87)  
Rua João Meireles, 751 - Centro - PARINTINS/AM - CEP: 69.151-110
  - IZA CRISTIANE PEREIRA PINHEIRO (RG: 12963167 SSP/AM e CPF/CNPJ: 570.953.102-20)  
Rua Lourenço Fonseca, 3875 - Loteamento Teixeira - PARINTINS/AM
  - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (RG: 16491530 SSP/AM e CPF/CNPJ: 747.474.012-53)  
Rua José Nilton, 4052 - Itaúna II - PARINTINS/AM - CEP: 69.152-173
  - MARCOS DA SILVA AZEVEDO (RG: 0674134-7 SSP/AM e CPF/CNPJ: 242.986.032-53)  
Rua Cordovil, 641 - Centro - PARINTINS/AM
  - TELCIMAR BARROS FREIRE (RG: 12087700 SSP/AM e CPF/CNPJ: 569.305.342-34)  
Rua 06, 26 Quadra 19 - Residencial Vila Cristina - PARINTINS/AM
  - VALDENILDES SEIXAS AZEVEDO (RG: 15354881 SSP/AM e CPF/CNPJ: 597.047.562-91)  
Rua Gláucio Gonçalves, 3961 - Itaúna II - PARINTINS/AM
- Impetrado(s):
- FRANCISCA GABRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Nações Unidas, s/n Secretaria Municipal de Assistência Social, anexo do Supermercado Triunfante - Centro - PARINTINS/AM - CEP: 69.151-060
  - O MUNICÍPIO DE PARINTINS (CPF/CNPJ: 04.329.736/0001-69)  
Rua Jônathas Pedrosa, 190 - Centro - PARINTINS/AM - CEP: 69.151-030

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erica Kelly Farias da Silva, Fernanda Andrade Butel, Marcos da Silva Azevedo, Valdenildes Seixas Azevedo, Iza Cristina Pereira Pinheiro, José Carlos Nogueira da Silva e Telcimar Barros Freire contra ato da Presidente da Comissão Especial da Eleição de Conselheiros Tutelares de Parintins, Francisca Gabriele Ferreira de Oliveira e da Prefeitura Municipal de Parintins.



Os impetrantes se inscreveram no Edital 001/2019 para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar do Município e realizaram prova escrita no dia 21 de julho de 2019, sendo posteriormente desclassificados.

Narram os requerentes, todavia, que, na data de realização da prova, a candidata Ronessa Souza requereu dos aplicadores outra prova com cartão de resposta, no que foi atendida, conforme consta da ata de aplicação do exame. Apontam, entretanto, que tal concessão afronta o item 5.9.1 do edital que regulamenta o certame, que proíbe expressamente a substituição da folha de resposta por erro do candidato.

Diante disso, foi feito requerimento administrativo solicitando a anulação das questões dissertativas, mas a Comissão optou por manter a decisão.

Relatam ainda que, após a realização da prova, não foi divulgado gabarito nem garantido acesso dos candidatos eliminados ao caderno de questões, dificultando a elaboração de recursos administrativos.

Após procurarem o Ministério Público e este órgão recomendar a divulgação dos gabaritos, a Comissão o fez, mas sem que conste data do documento, o que leva os impetrantes a crer que foi elaborado após a data de correção das avaliações.

Finalmente, alegam que o edital não poderia imbutir a prova escrita de caráter eliminatório, vez que esta previsão não encontra guarida no ECA ou na legislação municipal.

Os impetrantes, ao considerarem ilegal o indeferimento de seus pleitos administrativamente, requerem a concessão de medida liminar para determinar às autoridades que procedam à sua reintegração ao concurso com designação de número para que participem da eleição e, subsidiariamente, a suspensão e anulação do processo seletivo.

Vieram conclusos. Decido.

A concessão de medida liminar é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso não seja prontamente deferida. Inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Analisados os autos, à primeira vista, estão preenchidos os pressupostos ensejadores da medida liminar.

Verifico que, no que tange à alegação de que houve violação dos princípios da isonomia e impessoalidade, há plausibilidade no direito invocado pelos impetrantes.

Para a concessão da medida liminar, basta que haja a fumaça do bom direito, presente nos autos pelos documentos juntados pelos impetrantes e pelos pareceres extrajudiciais emitidos pelo Ministério Público.

No caso, a suspensão do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município visa a resguardar o interesse público e os princípios mais caros à administração pública. Não pode o processo continuar sob dúvidas acerca de sua legalidade e retidão, portanto, até que se prove estar respeitado o princípio da legalidade e da impessoalidade, não há como seguir o certame.



Ressalva-se ainda que se trata de função que assume grande relevo por objetivar a fiscalização e proteção das crianças e adolescentes, sujeitos de direitos cujo superior interesse deve sempre ser preservado.

Ademais, o ato tido por coator, ainda que analisado em sede liminar, à primeira vista, desrespeita a garantia de princípios básicos norteadores da administração pública (art. 37, CF/88).

Por outro lado, afora o fundamento relevante, como visto, há risco de ineficácia da medida acaso não seja prontamente deferida, tendo em vista que as campanhas dos candidatos que permaneceram no certame estão em andamento, com a eleição agendada para o dia 06 de outubro de 2019.

Não considero presentes indícios de regularidade necessários que autorizem o reingresso dos candidatos eliminados e a continuação do processo seletivo, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas pelos próprios impetrantes.

**Ante o exposto, defiro o pedido liminar** para o fim de determinar às autoridades coatoras que procedam à imediata suspensão do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, regulamentado pelo Edital 001/2019, até ulterior deliberação desse juízo.

O descumprimento desta decisão constituirá ato atentatório à dignidade da Justiça e implicará multa às autoridades coatoras no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e processuais cabíveis.

Expeça-se mandado de intimação às autoridades coatoras para cumprimento desta decisão liminar, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora para, querendo, ingressar no feito e apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

**Parintins, 12 de Setembro de 2019.**

*Juliana Arrais Mousinho*  
*Juíza Substituta de Carreira*

